

bordo dos navios destinados às viagens de instrução dos aspirantes;

Considerando que, em resultado desta omissão, os comandantes dos navios-escolas podem adoptar para a instrução dos alunos nos trabalhos de bordo critérios diversos, que nem sempre sejam os mais adequados à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos pelos mesmos nos diferentes cursos da Escola Naval;

Considerando que pertence ao conselho de instrução orientar superiormente todo o ensino, tanto teórico como prático dos alunos, até conclusão dos respectivos cursos e tirocínios, e que ao mesmo conselho incumbe aperfeiçoar sucessivamente o mesmo ensino, tendo em vista designadamente os resultados das viagens de instrução;

Considerando que o conselho de instrução deve ser minuciosamente informado sobre o aproveitamento, dedicação, aptidão profissional e porte militar de cada aluno, apreciados por um critério uniforme, de modo que o mesmo conselho possua no fim de cada viagem os elementos necessários para uma segura classificação dos alunos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos, parágrafos e números do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, que a seguir vão mencionados passa a ser a seguinte:

Artigo 124.º Os navios-escolas serão considerados anexos à Escola Naval para os efeitos de instrução dos aspirantes.

§ 1.º Os programas e normas das viagens de instrução, a que se referem os artigos 676.º e 2110.º da ordenança do serviço naval, serão elaborados anualmente pelo conselho de instrução e aprovados em sessão a que assistirá o comandante do navio-escola, que será ouvido sobre a execução a bordo do seu navio dos referidos programas e normas.

§ 2.º Compete ao comando do navio-escola manter, tanto quanto possível e sem prejuízo do regulamento de disciplina militar, o regime disciplinar dos alunos estabelecido no capítulo VI do regulamento da Escola Naval.

§ 3.º Os oficiais da guarnição do navio-escola, durante a viagem de instrução, serão considerados instrutores e como tal cooperam na instrução dos alunos.

§ 4.º Ao oficial instrutor da Escola, como delegado do conselho de instrução, competirá em especial:

- a) Coadjuvar o comando do navio na execução dos programas e normas a que se refere o § 1.º;
- b) Apresentar ao comando os relatórios e diários dos alunos, devidamente informados;
- c) Fazer parte do conselho de oficiais para efeitos de apreciação das informações individuais dos alunos;
- d) Apresentar ao conselho de instrução um relatório circunstanciado da viagem.

Artigo 125.º As viagens de instrução têm como objectivo dar aos aspirantes o contacto com a vida e o serviço do mar e ao mesmo tempo proporcionar-lhes uma prática aplicação dos princípios doutrinários ensinados durante os anos lectivos nas cadeiras e aulas práticas.

§ 1.º Os aspirantes seguirão as instruções e indicações fornecidas pelo comando do navio, pelo instrutor da Escola que os acompanhar e pelos oficiais da guarnição do mesmo navio.

§ 2.º Para os aspirantes de marinha que termi-

narem o primeiro ano do curso a viagem de instrução servirá também para completar a prova de aptidão a que se refere a alínea b) do artigo 42.º

Artigo 126.º Finda a viagem de instrução, reunirá a bordo do navio-escola o conselho de oficiais (de que fará parte o instrutor) para apreciar as qualidades de cada aspirante e aprovar as informações individuais.

§ único. O conselho de instrução da Escola Naval reunirá para apreciar os trabalhos e informações individuais a que se refere este artigo, e, fundamentado nas informações, relatórios e quaisquer outros elementos que oficialmente sejam levados ao seu conhecimento, poderá propor a demissão dos aspirantes do 1.º ano que não mostrem a necessária aptidão para a carreira de oficial.

Art. 2.º Fica por este decreto-lei alterado o artigo 124.º e seus §§ 1.º e 2.º, o artigo 125.º e o artigo 126.º e seu § único do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928. É acrescentado ao artigo 124.º um § 3.º e um § 4.º, com quatro alíneas, a), b), c) e d), e ao artigo 125.º um § 1.º e um § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação à declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de 4 do corrente mês:

Onde se lê: «alínea a)», deve ler-se: «alínea b)».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1934.— O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Hungria, expirando a precedente aceitação em 12 de Agosto de 1934, assinou, em 30 de Maio deste mesmo ano, uma nova declaração de aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920), nos seguintes termos: «Em nome do Governo Real Húngaro declaro reconhecer, sob reserva de ratificação, como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal, conforme o artigo 36.º, § 2.º, do Estatuto do Tribunal, em relação a qualquer outro Membro ou Estado que aceite a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade e por um novo período de cinco anos, a partir de 13 de Agosto de 1934.— Genebra, 30 de Maio de 1934.— *Ladislav de Tahy*».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Junho de 1934.— Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.